



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 1994 , DE 2 DE DEZEMBRO DE 2008.

Autoriza o Poder Executivo a proceder à contratação de profissionais médicos, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos termos da Lei nº 1184, de 27 de março de 2003, com suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a contratar profissionais médicos com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas e 40 (quarenta) horas semanais e Plantões Especiais nas Unidades de Saúde elencadas neste artigo, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP;
- II – Hospital de Pronto Socorro João Paulo II - HPSJP II;
- III - Hospital Infantil Cosme e Damião;
- IV - Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON;
- V - Policlínica Oswaldo Cruz; e
- VI – Unidades Mistas de Buritis e de Extrema.

§ 1º A remuneração dos profissionais médicos, com jornada de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, será estabelecida na Lei nº 1184, de 2003, com suas alterações.

§ 2º **V E T A D O.**

Art. 2º A contratação de médicos em regime de Plantão Especial, corresponde ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, de segunda a sexta-feira no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) ou R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinquenta centavos) a hora plantão e, sábados, domingos e feriados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) a hora plantão.

Parágrafo único. O Plantão Especial, cuja jornada abranger períodos normais e de finais de semana e feriados serão remunerados com os valores respectivos das horas prestadas em cada modalidade.

Art. 3º O exercício das atividades na área da saúde para as quais ora se contrata, em razão do caráter emergencial, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º As atividades na área da saúde de que trata o *caput* deste artigo, não poderá sofrer descontinuidade, em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§ 2º As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, bem como o que trata esta Lei, prescindirão de autorização Legislativa.

§ 3º As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 4º Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a administração poderá, dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispostos legais.

Parágrafo único. A Administração somente poderá contratar candidatos que não participaram do processo seletivo, mediante a análise de currículo, caso não tenha candidato aprovados em quantidade correspondente ao número de vagas ofertadas.

Art. 5º O processo seletivo simplificado, a contratação, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos *in totum*, por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1184, de 2003, Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005 e, em especial a esta Lei.

Art. 6º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria prevista no Fundo Especial de Saúde, no Projeto/Atividade 17.12.10.122.2407 – Administração de Recursos Humanos, Fonte “00” – Elemento de Despesa 3190.04; 3190.09; 3190.11; 3190.13.3190.16.3190.94 e 3190.96.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 2 de dezembro de 2008, 120º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador